



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600632-22.2024.6.21.0008

Procedência: 08ª ZONA ELEITORAL DE BENTO GONÇALVES/RS

Recorrente: FILIPE TOLEDO DE SOUZA

Recorridos: DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
COLIGAÇÃO DO JEITO DE BENTO

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA JULGADO PROCEDENTE. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PRAZO DE 24 HORAS. LEI Nº 9.504/97 E RES. TSE Nº 23.608/2019. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DETERMINADA NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELA APLICAÇÃO DA MULTA COMINADA.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FILIPE TOLEDO DE SOUZA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra sentença prolatada pelo Juízo da 08ª Zona Eleitoral, a qual **julgou procedente** a representação contra ele interposta por DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA e pela COLIGAÇÃO DO JEITO DE BENTO, confirmando a liminar e **deferindo pedido de direito de resposta** em face daquele Recorrente, que deverá ser viabilizado no grupo de *whatsapp* “FILÓ DAS QUARTAS”, pelo prazo de 24 horas, com o enunciado “**Por determinação da Justiça Eleitoral da 008ª ZE, em face da concessão de direito de resposta nos autos da representação 0600632-22.2024.6.21.0008, DECLARO que excluí a postagem contra o candidato DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA e A COLIGAÇÃO DO JEITO DE BENTO, pois contém conteúdo calunioso e difamatório contra o candidato. Com isso restabeleço a verdade**”, sob pena de multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), conforme previsto no art. 36 da Resolução 23.608/19 do TSE.

De acordo com a sentença, “o representado extrapolou o limite aceitável da discussão e debate políticos, pois compartilhou, no grupo de *Whatsapp*, vídeo que imputa à gestão municipal a prática de desvio de materiais, bem como dos delitos de prevaricação e de corrupção”. (ID 45754105)

Irresignado, o Recorrente alega que: a) o vídeo objeto da presente demanda não possui conteúdo calunioso e difamatório contra o recorrido, fazendo apenas uma crítica à atual administração, principalmente da Secretaria de Saúde e de seu ex-secretário, exonerado do cargo justamente por conta de diversos escândalos; b) não é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o criador do vídeo, apenas compartilhou a mídia; c) veiculou fatos inverídicos; c) não é caso de qualquer extrapolação do direito à liberdade de expressão, pois se tratam de eventos de conhecimento público, passíveis de serem consultados por qualquer cidadão; e, d) a jurisprudência pátria também entende que “a condição de gestor de recursos públicos impõe o ônus imanente de suportar críticas mais contundentes à conduta pessoal e à forma de direção da máquina estatal.” Com isso, requer a reforma do julgado. (ID 45752736)

Na sequência, os então Representantes informaram que o ora Recorrente não cumpriu o comando jurisdicional de direito de resposta, requerendo, com isso, seja aplicada multa cominada na sentença, bem como a incidência na questão do crime de descumprimento de ordem judicial. (ID 45752738)

Constatada inconsistência na representação processual, foi o Recorrente intimado para que isso regularizasse, quedando-se, todavia, silente.

Após, com contrarrazões (ID 45752742), foi dada vista a esta Procuradoria Regional.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

De plano, verifica-se que o **recurso é intempestivo**. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 258 do Código Eleitoral dispõe que “**Sempre que a lei não fixar prazo especial**, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”

No caso de **representação por propaganda eleitoral**, a Lei no 9.504/97, no § 8º do art. 96, estabelece que “quando cabível recurso contra a decisão, este **deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas** da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.”

De acordo com a regulamentação do art. 22 da Res. TSE no 23.608/19, esse prazo de 24 horas deve ser entendido como **1 (um) dia**.¹

Igualmente, quanto à **contagem** do prazo, tem-se que “[...] 4. O prazo recursal de vinte e quatro horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei no 9.504/1997 **se encerra no final do expediente do primeiro dia útil subsequente à publicação da sentença [...]**.” (TSE, AgR-AI no 45270/GO, Rel. Min. Rosa Weber, j.3.5.2018 - *g.n.*)

A publicação da sentença, no caso, ocorreu no dia **26.10.24**, sendo o Recorrente foi **intimado no mesmo dia**. (certidão - ID 45752735)

¹ Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no Pje, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei no 9.504/1997, art. 96, § 8º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso, todavia, foi interposto somente no dia **29.10.24**, portanto, **fora do prazo** conferido pela legislação eleitoral.

Além disso, o Recorrente, devidamente intimado para que regularizasse a sua representação processual, não sanou tal inconsistência.

Assim, por qualquer prisma - seja pela intempestividade; seja pela irregularidade na representação processual -, **do recurso não deve ser conhecido**.

De outro lado, tendo em vista a explícita ordem jurisdicional à implementação do *direito de resposta* outorgado, ressalta dos autos que o Recorrente **descumpriu** a determinação judicial.

Dessa forma - e automaticamente - deve incidir a multa cominada na sentença.

Portanto - pela intempestividade e/ou irregularidade de representação -, não deve prosperar a irresignação; impondo-se por outro lado, a aplicação da multa por descumprimento do *direito de resposta* concedido na sentença.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso, bem como pela **aplicação de multa**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao recorrente no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Com isso, **requer o retorno do processo à origem**, para a efetivação da multa cominada, bem como para que seja cientificado o **Ministério Público** com atribuição naquela Comarca acerca a imputação do cometimento do delito de desobediência à ordem judicial, para que seja adotadas as medidas que o *Promotor natural* entender cabíveis.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG